



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

39
J

Ação direta de inconstitucionalidade nº 183.469-0/6

Vistos,

O autor demonstrou a plausibilidade da tese defendida e que a manutenção das normas hostilizadas acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

É que, em tese, tais normas afrontam os arts. 111 e 115, inciso II, ambos da Constituição Estadual, que dispõem que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.

Assim, concedo a liminar para suspender, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia dos dispositivos legais indicados na inicial.

Comunique-se.

I.

São Paulo, 3 de setembro de 2009.

SOUSA LIMA

relator

Pt. 32.284/09